

PROCESSO SELETIVO – 01/2022

Área de Conhecimento: DIREITO

PROVA ESCRITA – PADRÃO DE RESPOSTA

QUESTÃO 1: (3,5 pontos) De acordo com a Lei n. 14.133/2021:

- 1.1) explique “matriz de riscos” e “equilíbrio econômico-financeiro do contrato”;
- 1.2) apresente e explique a relação entre “matriz de riscos” e “equilíbrio econômico-financeiro”.

PADRÃO DE RESPOSTA

A resposta deve atender, essencialmente, à **sistematização** dos elementos previstos nos seguintes artigos da Lei n. 14.133/2021 (na correção não será exigida a indicação do número do dispositivo, tampouco a literalidade da redação legislativa):

Art. 6º, XXVII – a partir das informações deste dispositivo, a/o candidata/o deve, especialmente, apresentar a definição de matriz de riscos, as informações mínimas a serem contempladas na referida cláusula contratual e explanar sobre um dos pontos (e introdutório) da relação dela com a caracterização do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato:

Art. 6o (...)

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

Art. 124 – a partir das informações deste dispositivo, a/o candidata/o deve apresentar, especialmente, o tema equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato e a possibilidade de seu restabelecimento diante da configuração das hipóteses previstas na alínea *d*, a qual, na redação da Lei n. 14.133/2021 já determina que se atenda à repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Arts. 22 e 103 – a partir das informações deste dispositivo, a/o candidata/o deve apresentar, especialmente, a possibilidade de o edital contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o

contratado (e indicar quando não se tratar de possibilidade, mas sim de obrigação – hipótese do art. 22, § 3º), bem como as implicações contratuais de tal previsão, inclusive e especialmente no que se refere ao equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

(...)

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

Membros da Banca:

Avaliador 1 (Denise Pinheiro)

Avaliador 2 (Rodrigo Bousfield)

Avaliador 3 (Giselle Meira Kersten)

Presidente da Banca (Denise Pinheiro)

PROCESSO SELETIVO – 01/2022

Área de Conhecimento: DIREITO

PROVA ESCRITA – PADRÃO DE RESPOSTA

QUESTÃO 2: (3,5 pontos) Com fundamento na ordem jurídica estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais normas pertinentes, explique as entidades da Administração Pública Indireta a partir dos seguintes aspectos:

- 2.1) criação;
- 2.2) personalidade jurídica;
- 2.3) atividade desempenhada.

PADRÃO DE RESPOSTA

Considerando-se como entidades da Administração Pública Indireta as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, deve-se explicar que:

2.1) criação – conforme disposto no artigo 37, XIX da CRFB/88, as autarquias são criadas por lei, e no caso das demais entidades (fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) a lei autoriza a sua instituição; cumpre destacar, também, o debate relacionado à forma de criação das fundações públicas e a consequente determinação de sua personalidade jurídica; ainda, deve ser explicado que sendo a lei o ato de criação da entidade, não há providências posteriores a serem realizadas a fim de marcar o início de sua existência, o que é diverso da autorização por lei para sua instituição, já que a entidade ainda não foi criada, demandando providências futuras, limitando-se o ato normativo, como já referido, à autorização do Poder Legislativo para que a entidade possa vir a ser instituída.

2.2) personalidade jurídica – autarquias: como decorrência da própria forma de criação prevista no art. 37, XIX da CRFB/88, as autarquias são pessoas jurídicas de direito público (também conforme determinado pelo Código Civil, art. 41, IV); as empresas públicas e as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado; e as fundações públicas, a princípio, visto que não criadas diretamente por lei, são pessoas jurídicas de direito privado, no entanto, na divergência notória relativa ao tema, quando criadas por lei, assumem a qualidade de pessoas jurídicas de direito público, sendo, então, reconhecidas como fundações autárquicas ou autarquias fundacionais, diante da equivalência ao regime jurídico das autarquias.

2.3) atividade desempenhada – As autarquias desempenham atividades típicas da Administração Pública, que se opte por fazer de forma descentralizada, implicando, com isso, uma busca por maior autonomia e especialização, em que seja preponderante a natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público. No que tange às fundações públicas, conforme disposto pelo art. 37, XIX, cabe à lei complementar definir as áreas de atuação, ligando-se as suas atividades, em geral, às áreas de ordem/interesse social. No caso das empresas públicas e sociedade de economia mista, deve-se atentar de imediato aos arts. 173 e 175 da CRFB/1988, concluindo-se que são criadas com o intuito de o Estado desempenhar atividades econômica, sejam elas consideradas em sentido estrito (art. 173, o que ocorre de forma excepcional quando sua exploração mostra-se necessária para os imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, fazendo-o precipuamente conforme as normas de direito privado e de acordo com o regime

concorrencial), ou em uma concepção mais ampla, a qual inclui os serviços públicos com potencialidade de lucro (art. 175).

Referências:

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 28. ed. São Paulo: Método, 2020. (Capítulo 2)

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. (Capítulo 9)

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. (Capítulo 10)

Membros da Banca:

Avaliador 1 (Denise Pinheiro)

Avaliador 2 (Rodrigo Bousfield)

Avaliador 3 (Giselle Meira Kersten)

Presidente da Banca (Denise Pinheiro)

PROCESSO SELETIVO – 01/2022

Área de Conhecimento: DIREITO

PROVA ESCRITA – PADRÃO DE RESPOSTA

QUESTÃO 3: (3,0 pontos) De acordo com a Lei n. 14.133/2021, explique as modalidades “Pregão” e “Diálogo Competitivo”.

PADRÃO DE RESPOSTA

A resposta deve atender, essencialmente, à **sistematização** dos elementos previstos nos seguintes artigos da Lei n. 14.133/2021 (na correção não será exigida a indicação do número do dispositivo, tampouco a literalidade da redação legislativa):

Art 6º

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

Membros da Banca:

Avaliador 1 (Denise Pinheiro)

Avaliador 2 (Rodrigo Bousfield)

Avaliador 3 (Giselle Meira Kersten)

Presidente da Banca (Denise Pinheiro)